



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço na Avenida Visconde Suassuna, número 99, 1º andar – Santo Amaro, CEP.: 50050-540, e-mail [18pjcon@mppe.mp.br](mailto:18pjcon@mppe.mp.br), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, em face das seguintes instituições de ensino:

- 1) Colégio Equipe (EPECOL – ENSINO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA)**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.515.319/0001-76, com sede à Rua Demóstenes de Olinda, nº 121, bairro da Torre, Recife PE, CEP 50610-050, endereço eletrônico [colegio@equipe-recife.com.br](mailto:colegio@equipe-recife.com.br);
- 2) COLÉGIO FAZER CRESCER LTDA**, inscrito no CNPJ 09.565.854/0001-90, com endereço à Avenida Santos Dumont, 1181, bairro do Rosarinho, Recife – PE, CEP 52050-050 endereço eletrônico [cfc@cfcvirtual.com.br](mailto:cfc@cfcvirtual.com.br);
- 3) Colégio GGE (GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA)**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.934.404/0001-15, sito à rua José da Silva Lucena, 20, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.150-430, endereço eletrônico [ricardomagno@ggeweb.com.br](mailto:ricardomagno@ggeweb.com.br);
- 4) Colégio Motivo Unidade Boa Viagem (COLÉGIO MOTIVO LTDA)**, CNPJ 03.953.723/0001-01, sito à rua Padre Carapuceiro, nº 590, bairro de Boa Viagem, Recife PE, CEP 51.020-280 endereço eletrônico [igor.cabral@somoseducacao.com.br](mailto:igor.cabral@somoseducacao.com.br) e;
- 5) Colégio Motivo Unidade Casa Forte (ESCOLA MATER CHRISTI LTDA)**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.793.548/0001-00, com endereço à Avenida Dezesete de Agosto, 1872, CEP:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

52061-540 Casa Forte, Recife – PE.

## **1. DOS FATOS**

É de amplo conhecimento que em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou situação de pandemia mundial em relação ao novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19. No plano interno, o Governos Federal decretou situação de calamidade pública e estado de emergência, conforme Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/20, publicado no DOU de 20/03/20, já o Governo Estadual editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.983/2020 que suspende as aulas até o dia 31 de maio de 2020.

Ademais, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, editado pelo Ministério da Saúde, verifica-se que as medidas necessárias para evitar a proliferação e contágio implicam restrição ao contato de pessoas e de circulação nos espaços urbanos ou rurais, figurando o isolamento social em domicílio medida oficialmente recomendada como política pública de combate à pandemia.

Todas as declarações públicas das autoridades sanitárias alertam para o risco de crescimento exponencial da COVID-19, reforçando, portanto, a necessidade de isolamento e distanciamento social.

Dessa forma, inegável o cenário de retração econômica, posto que a suspensão do regular funcionamento das atividades econômicas ocasiona enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias. Forçoso reconhecer, porquanto público e notório, que, quando o assunto é a educação, inúmeras famílias submetem-se a sacrifícios para custear ensino de qualidade aos seus filhos, comumente oferecido por estabelecimentos particulares dos mais variados portes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Por esse motivo, a redução ou, em alguns casos, subtração completa dos ganhos arruinarão, cedo ou tarde, as reservas financeiras, poupanças ou bens eventualmente existentes, assim como o acesso ao crédito, impedindo que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais as mensalidades escolares.

As pessoas não circulam, por isso, não compram; o que culmina por impedir o fluxo natural da renda. Daí a dificuldade em honrar pagamentos, sobremodo aqueles afetos aos serviços essenciais e básicos, como a educação. Talvez por isso a questão educacional privada tenha, até o presente momento, se mostrado grande celeuma para pais/alunos, de um lado, e entidades de ensino particular, do outro. Não tem sido tarefa fácil coadunar os interesses, no geral, conflitantes, em que determinado grupo almeja a redução das mensalidades, a fim de garantir o pagamento de sus obrigações e a própria sobrevivência, e o outro manter o lucro nos patamares estabelecidos, embora com significativa redução nas despesas.

O Ministério Público de Pernambuco realizou, ao longo das últimas semanas, audiências públicas com o representante do SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares de Pernambuco, na busca de um consenso (relatório anexo), sem, contudo, chegara a qualquer denominador comum no que tange à redução dos valores das mensalidades.

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com os estabelecimentos de ensinos demandados, de modo a efetivar a revisão dos contratos de prestação dos serviços educacionais, mediante o abatimento proporcional nas mensalidades escolares durante o período da pandemia de Covid-19 para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, notadamente enquanto não houver aula presencial.

Em razão da implantação do ensino remoto com evidente redução dos custos das escolas, e, tendo em vista que a pandemia acarretou sérios prejuízos aos pais / responsáveis financeiros, faz-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

necessária a redução das mensalidades escolares, vez que não é justo impor aos pais a integralidade dos valores pactuados para o ensino presencial, enquanto as aulas são ministradas não presencial.

Importante frisar que não se pretende, com a presente ação, estimular a inadimplência, rogar pela anistia ou perdão das mensalidades escolares, mas, ao reverso, salvaguardar ao consumidor, parte mais vulnerável da relação, a continuidade na atividade educacional e, por outro lado, preservar os empregos dos profissionais do ensino, de modo a manter, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

Os consumidores não podem mais aguardar, já que se avizinha o período de geração de novos boletos de mensalidades e, as aulas presenciais não possuem data certa para retorno.

Vale ressaltar, que o pagamento referente ao mês de março já foi integralmente realizado, embora a prestação dos serviços educacionais, na sua inteireza, não tenha ocorrido. Em abril o pagamento foi normal em decorrência da antecipação das férias de julho.

Assim, faz-se necessário impedir a cobrança das mensalidades, na sua integralidade, a partir do mês de maio de 2020, em razão da adoção **das aulas não presenciais**, que implicam em redução dos custos dos demandados e, tendo em vista o período de excepcionalidade vivenciado pelos pais / responsáveis financeiros dos alunos.

## **2 – DO DIREITO**

### **2.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...).

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:

“Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatoriedade e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas<sup>1</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, espantando qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos editou o enunciado de Súmula nº 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018”.

Logo, provada e fundamentada está a legitimidade do Ministério Público Estadual para propositura da ação.

## **2.2 - DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Sabe-se que a relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço.

Depreende-se que para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor, Fornecedor e Produto ou Serviço.

---

<sup>1</sup> - DIDIER JR, Freddie; ZANETTI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil –Processo Coletivo**. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Nesse sentido, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em síntese, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo.

A leitura pura e simples do dispositivo legal é capaz de dar um panorama da amplitude do conceito de fornecedor. Por certo, a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica.

Os conceitos de produto e serviço se encontram, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º do Código Consumerista:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso).

Mais uma vez se percebe que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.

Pois bem, fica patente a relação jurídica de consumo existente entre o





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Estabelecimento de Ensino Privado e os usuários dos serviços de natureza educacional, que se enquadram perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

Os estabelecimentos de ensino privado demandados também se enquadram no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente presta os serviços de natureza educacional.

Nessa seara, o que caracteriza uma pessoa jurídica como fornecedor é o serviço por ela prestado – que pode ser público ou privado, e não a sua natureza jurídica - de direito público ou privado. Em outras palavras, o que definirá se a relação é ou não de consumo, não é a natureza jurídica do fornecedor (se é, por exemplo, uma autarquia, empresa pública ou uma pessoa física), mas sim o serviço que ela presta ao consumidor.

In casu, para caracterizar a relação de consumo, o que realmente interessa é que o serviço prestado pela entidade se amolde ao conceito de serviço trazido pelo CDC. Neste ponto, valiosa a lição de Rizzatto Nunes:

*“Diz a Norma: ‘órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento’, vale dizer, toda e qualquer empresa pública ou privada que por via de contratação com a Administração pública forneça serviços públicos, assim como, também, as autarquias, fundações e sociedades de economia mista. O que caracteriza a pessoa jurídica responsável na relação jurídica de consumo estabelecida é o serviço público que ela está oferecendo e/ou prestando(Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, ed. Saraiva).”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

Os Estabelecimentos de Ensino Privados prestam seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo. Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com os Colégios demandados.

Cumprido observar que a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) chama a atenção para diversas peculiaridades das modalidades e espécies de ensino, mormente em relação ao modo com que as atividades escolares vêm sendo executadas, na atual conjuntura. Não se ignora que a excepcionalidade e urgência da pandemia de COVID-19 ensejou, com a determinação da suspensão das atividades não essenciais, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas igualmente extraordinárias.

Porém, há algumas particularidades que, também, devem ser observadas. A exemplo, tem-se a questão do **ensino infantil**, que se destina às crianças de até 5 (cinco) anos de idade e possui como objeto o desenvolvimento e acompanhamento da socialização. **Esta modalidade, justamente em razão do cunho meramente psicológico, social, interativo do ensino, é incompatível com instituição da modalidade à distância – fator que inviabiliza a prestação de serviços no período de suspensão das atividades presenciais.**

Demais disso, existem **atividades extracurriculares**, componentes da grade curricular-pedagógica do ensino, tais como educação física, música e artes, que, a rigor, não podem ser realizadas em casa, mas reservadas ao ambiente escolar próprio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Ressalte-se que o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem implicam um custo maior, quando feito presencialmente, sendo imperativo o abatimento proporcional do preço, caso realizado à distância.

Nesse sentido, o estado do Ceará sancionou a Lei 17.208/2020, obrigando a redução dos valores das mensalidades escolares – o desconto foi aplicado de acordo com a modalidade de ensino e faturamento das instituições educacionais.

### **2.3 A onerosidade excessiva nas mensalidades escolares e a pandemia de COVID-19**

O cerne da presente ação civil pública gira em torno da discussão da onerosidade excessiva, decorrente da pandemia de COVID-19, que vem sendo suportada pelos pais e/ou responsáveis no pagamento das mensalidades escolares, notadamente face à suspensão das aulas presenciais, nas Instituições de Ensino demandadas.

Assim, a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas discutir a relação de consumo travada à luz do CDC, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na Legislação Consumerista.

O art. 6º do CDC preconiza que são direitos básicos do consumidor: (...) V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

O próprio Código Civil dialoga com a interpretação acima, ao definir, em seus arts. 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, **que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra, conforme abaixo disposto:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Art. 478 do CC – nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479, CC. **A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. (grifamos)**

Art. 480, CC. **Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (grifamos)**

Na espécie, registre-se que os consumidores celebraram contrato, com os demandados, para prestar o serviço educacional, na modalidade presencial. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais – medida de prevenção e contenção à disseminação de COVID-19 –, o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades. Nesse contexto, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médica, reverberando, financeira e economicamente, em toda a sociedade.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos, para as entidades de ensino privado tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, possibilidade de suspensão de contrato de trabalho, etc. em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Por outro lado, sob a ótica dos consumidores, além da redução das rendas, há um aumento, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho *home office*, avultando os custos de energia elétrica, água, internet, alimentação, dentre outros.

Afora isto, a Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básico do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados.

Transcreve-se: Art. 1º, MP n.º 934/20:

*“ O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. “*

Não remanescem dúvidas de que **toda a sociedade se defronta com uma circunstância absolutamente excepcional e superveniente, que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo da execução do contrato, findou por acarretar em onerosidade excessiva a ser suportada pelos pais/responsáveis .**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Deve-se recobrar, no diapasão, que a Política Nacional de Relações de Consumo consagra, como vetor fundamental, a proteção dos interesses econômicos, atendido o **princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas**.

Veja-se: Art. 4º.” *A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.* “

Assim, considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a equivalência material das prestações apresenta-se como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo

Igualmente relevante, para a escorreita compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de Nelson Nery Junior sobre a aplicação Teoria da Imprevisão, na esfera consumerista, pontua que:

*“O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor”*(grifamos) (In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. p. 550*).

O cerne da questão posta na presente demanda pode ser facilmente visualizada. posto que, os pais e responsáveis, hoje, não contratariam serviços educacionais – infantil, médio e fundamental – na modalidade EAD/Ensino à Distância pelos valores vigentes na atualidade. Vale ressaltar que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

no ensino superior, na modalidade à distância, possui mensalidades bem abaixo das faculdades presenciais.

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, de sorte a garantir o **equilíbrio contratual**, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.

Como ressaltado, os consumidores estão assumindo, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos ocasionados pela pandemia, não havendo sinalização dos demandados quanto à revisão dos contratos na questão financeira (mensalidades escolares) extensível a **todos** os seus alunos. Em especial, dado que o ensino à distância, na modalidade online, por plataformas digitais, mostra-se menos oneroso do que o presencial contratado.

Toda a situação descrita conduz à onerosidade das obrigações pactuadas e, por conseguinte, autorizam a revisão contratual.

Não por outro o Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, numa ação que pleiteava a revisão do contrato de prestação de serviço escolar, deferiu o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, para fins de determinar a redução em 30% (trinta por cento) da mensalidade, com base nos seguintes fundamentos reproduzidos dos seguintes trechos fornecidos pela assessoria de comunicação do TJRJ:

“A probabilidade da existência do direito vem da interrupção dos serviços (...) que efetivamente está implicando em redução de algumas despesas por parte da Ré, como luz, água etc. Quanto ao dano de difícil reparação, pode ocorrer se não decidido com urgência, pois a pandemia decorrente do coronavírus, COVID-19, não só provoca impactos no sistema de saúde do País, como também gera repercussões financeira e econômica imediatas, a todos da sociedade”.

[https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/quarentena-justi%C3%A7a\\_reduzmensalidades-do-santoagostinho-em-30percent/ar-BB12NORc](https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/quarentena-justi%C3%A7a_reduzmensalidades-do-santoagostinho-em-30percent/ar-BB12NORc) )

No mesmo sentido, foram prolatadas decisões em Manaus, no Processo nº 0653230-19.2020.8.04.0001, cujo inteiro teor segue em anexo, assim como em Fortaleza, nos autos do Processo 0226170-82.2020.8.06.0001, igualmente em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Isto posto, a extensão da redução do preço do serviço a **todos** os alunos, em tempos de pandemia, tangenciam o escopo de equilíbrio e manutenção da relação contratual e do próprio sistema educacional básico privado, **levando-se em consideração, igualmente, as peculiaridades dos ensinos infantil, fundamental e médio.**

Portanto, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente firmada.

### **3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A Legislação Processual, no art. 300, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na mesma toada, de maneira específica à tutela coletiva, o caput do art. 11 da Lei nº 7.347/85 preconiza que “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Percebe-se, in casu, a presença do binômio (existência do direito e perigo de dano) necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A probabilidade do direito exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações, especificamente no art. 6, inciso V, do CDC.

Demais disso, a documentação acostada à presente demanda, bem como a notoriedade da crise sanitária mundial, amplamente divulgada nos meios de comunicação tradicionais e nas mais diversas redes sociais, indicam a segura existência da fumaça do bom direito.

Já o perigo de dano reside no fato de que, em primeiro lugar, a saúde dos alunos deve ser preservada, mas não menos importante é salvaguardar a saúde financeira dos pais e responsáveis, que em face da crise financeira mundial, estão obrigados a pagar integralmente por serviços que não vêm sendo efetivamente prestados nos moldes contratados.

A manutenção do status atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional privado que, assim como o sistema de saúde, pode entrar em colapso, já que maculado pela presença nefasta do círculo vicioso da retração econômica.

A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará, inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.

Além disso, o *periculum in mora* também pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, vez que as aulas não presenciais efetivamente passaram a ser realizadas a partir do último dia quatro de maio.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art.84 §3º do CDC, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que os Colégios demandados:

- a) Assegurem a **todos** os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (por cento) nas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

mensalidades, **a partir do mês de maio**, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;

- a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;
- b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);
- c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;
- d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;
- e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil);
- f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;
- g) Que seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais dos estabelecimentos demandados;
- h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens “b” a”g”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Aguardar o julgamento definitivo da demanda, certamente, acarretará danos irreparáveis, tendo em vista que o número de casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus cresce de forma exponencial, circunstância que pode ser facilmente aferida dos boletins epidemiológicos divulgados diariamente.

O crescimento da curva epidêmica apenas evidencia que dificilmente, no curto prazo, a situação será normalizada, com o retorno do pleno funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino, a exigir, do Poder Judiciário, rápida intervenção como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o funcionamento do próprio sistema educacional privado.

O Decreto 49017/2020, publicado hoje, 12/05/2020, pelo Governo de Pernambuco, comprova que as medidas de isolamento social foram intensificadas e, portanto, as aulas presenciais não serão retomadas num curto espaço de tempo.

#### **4 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

- a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela.

Requer, finalmente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

1 – a citação dos demandados a fim de que apresentem resposta, sob pena de revelia e confissão;

2 – a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

3 – desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*;

4 – a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;

5 – em cumprimento ao disposto nos artigos 319, Inc. VII e 334 §4º do CPC manifesta-se o autor pela não designação de audiência de conciliação ou mediação vez que os requeridos não demonstraram interesse na autocomposição;

6 – a condenação dos demandados aos ônus da sucumbência.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive prova testemunhal e documental.

Dá-se à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$ **300.000,00** (trezentos mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Pede Deferimento.

Recife, 12 de maio de 2020.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
*18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital*